

Ambiente de Rondon do Pará. Exercício de 2013. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 59 e 60 dos autos. Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rondon do Pará, exercício de 2013, devendo ser expedido em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Estevam dos Santos, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-8.827,06 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.004, DE 03/11/2015

Processo nº 1114102013-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Flávio Marcos Mezzomo
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Breu Branco. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 167 e 168 dos autos. Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Flávio Marcos Mezzomo, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela falha na alimentação do campo "histórico" no e-contas, após o que será expedido em seu favor, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.487.617,40 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos).

***ACÓRDÃO Nº 28.015, DE 05/11/2015**

Processo nº 1270022011-00
Origem: Câmara Municipal de Trairão
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Antonio Carlos Coelho de Moura
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Trairão. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas e expedição do Alvará de Quitação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 244 a 247 dos autos. Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Trairão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Coelho de Moura, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-921.591,52 (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas.

*Republished por ter saído com incorreção no dia 03 de dezembro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 28.018, DE 05/11/2015

Processo nº 1114092013-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Josuélio do Nascimento Albuquerque Sousa
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Breu Branco. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 289 a 291 dos autos. Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco, exercício financeiro de 2013, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Josuélio do Nascimento Albuquerque Sousa, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a não alimentação correta do campo "histórico" no e-contas e o descumprimento do Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, após o que será expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-17.460.714,97 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.170, DE 26/11/2015

Processo nº 1372132009-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Saúde Marituba 2009
Interessados: Hélio Franco de Macedo Junior (01/01 a 06/04/2009) e Círia Aurora Ferreira Pimentel (07/04 a 31/12/2009)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCONTROLE NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONTAS DOS DOIS GESTORES JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - Contas prestadas pelo Sr. Hélio Franco de Macedo Junior (01.01.2009 a 06.04.2009), julgadas irregulares.
II - Contas prestadas pela Sra. Círia Aurora Ferreira Pimentel (07.04.2009 a 31.12.2009), julgadas irregulares.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Srs. Hélio Franco de Macedo Junior (01.01.2009 a 06.04.2009) e Círia Aurora Ferreira Pimentel (07.04.2009 a 31.12.2009), como ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 475/483, aprovados por votação unânime. Decisão: Considerar irregulares as contas dos Srs. Hélio Franco de Macedo Junior (01.01.2009 a 06.04.2009) e Círia Aurora Ferreira Pimentel (07.04.2009 a 31.12.2009), que passa a integrar esta decisão. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**PUBLICAÇÕES DE DESPACHOS
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201513626-00
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO CULTURAL
DO MUNICÍPIO DE BELÉM.**

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.017, DE 18/06/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM - EX. 2007. Principal Prestação de Contas processo nº 200718282-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SÁ, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 27.017, de 18/06/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela irregularidade do Convênio nº 06/2007 firmado entre a FUMBEL e a Embaixada Império Pedreirense, exercício 2007, de responsabilidade do ora recorrente. É o relatório. Decido. O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012, (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013. Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 08/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO. À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir, para distribuição. Belém, 11 de novembro de 2015. CONS. CEZAR COLARES PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201513715-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SALVATERRA. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.599 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ÓRGÃO - EX. 2009 Principal Prestação de Contas processo nº 662042009-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CIRLENE OLIVEIRA DE ARAÚJO, através de seu representante legal, ELVIS RIBEIRO DA SILVA, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 26.599, de 14/04/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, exercício 2009, de responsabilidade da ora recorrente. É o relatório. Decido. O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012, (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013. Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar a interessada, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição. Belém, 09 de novembro de 2015. CONS. CEZAR COLARES PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201513763-00 (01 VOL.)**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.940, DE 30 DE JUNHO DE 2015. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ARGEMIRO WANDERLEY PICANÇO DINIZ, Ex- Prefeito Municipal de Oriximiná, relativo a prestação de contas do exercício 2006, representado por seu advogado Dr. Thiago Cunha da Cunha, OAB/Pa 13.784, com procuração nos autos às fls. 12. É o relatório. Decido. O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013. Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, considerando que o prazo recursal só começou a correr em 08/09/20115, devido a Resolução ter sido publicada em 04/09/20155 (sexta feira), e também como a segunda subsequente, quando começaria a correr o prazo recursal, foi feriado nacional (07/09/2015), devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO. À Secretaria para comunicar o interessado e o seu defensor, devendo efetuar a distribuição. Belém, 20 de outubro de 2015. CONS. CEZAR COLARES PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201513764-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.785 DE 21 DE MAIO DE 2015. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LUIZ DA COSTA LEÃO, ex presidente da Câmara Municipal de Barcarena, representado por sua Procuradora, Dra. Heloísa Tabosa Barros, com mandato às fls. 08, relativo a prestação de contas do exercício de 2012. É o relatório. Decido. O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013. Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO. À Secretaria para comunicar o interessado, bem como sua Procuradora, para distribuição. Belém, 19 de Outubro de 2015. CONS. CEZAR COLARES PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201513968-00**

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.344, DE 11/08/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO IPAMB - EX. 2011. Principal Prestação de Contas processo nº 140162011-00 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por OSÉAS BATISTA DA SILVA JÚNIOR, neste ato representado pelo seu advogado, ELIZEU MENDES FIGUEIRA, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 27.344, de 11/08/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela não aprovação das contas do IPAMB, exercício 2011, de responsabilidade do ora recorrente. É o relatório. Decido. O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013. Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/09/2015 e o recurso interposto em 19/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.